

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.136/2016

PARECER Nº 2 - CCJ

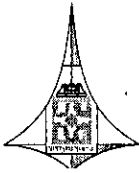
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.136, de 2016, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 5.082, de 11 de março de 2013, "que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames clínicos para a prática de educação física nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal", com o objetivo de condicionar a aplicação da lei, na rede pública de ensino, à efetiva disponibilização, pelo Poder Executivo, de profissionais aptos a realizar os exames clínicos dos alunos.*

Autor: DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.136, de 2016, de autoria da Deputado Bispo Renato Andrade, acrescenta o art. 3º-A e parágrafo único à Lei nº 5.082/2013. O objetivo da proposição é condicionar a aplicação do dispositivo que determina a obrigatoriedade de exame médico clínico para a prática de educação física no ensino fundamental das redes pública e particular de ensino ao oferecimento, no início de cada ano letivo, pelo Poder Executivo, de profissional apto a realizar, gratuitamente e próximo à escola, o referido exame clínico. Caso o Poder Executivo não ofereça tais exames de forma satisfatória, a matrícula escolar do aluno poderá ser realizada sem a apresentação do comprovante do respectivo exame, observando-se o disposto no art. 4º, incisos I e II



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



e § 1º e art. 5º da Lei nº 2.185/1998, que dispõem sobre declaração de saúde por intermédio de questionário e sobre termo de responsabilidade.

Na justificação, afirma-se que “a exigência de exame clínico prévio à matrícula escolar nos estabelecimentos que oferecem a disciplina de educação física fere princípios caros ao ordenamento jurídico, como a igualdade, razoabilidade e interesse público, uma vez que não se considera a situação peculiar dos alunos da rede pública de ensino, que, diferentemente dos alunos da rede particular, muitas vezes não possuem recursos financeiros suficientes para a realização de exames médicos clínicos na rede particular de saúde. Com isso, os alunos das escolas públicas correm o sério e injusto risco de serem privados de cursar a disciplina educação física”.

O Projeto de Lei nº 1.136/2016 foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

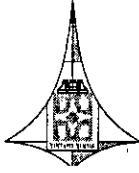
O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Preliminarmente, cumpre-nos informar que a Lei a ser alterada pelo Projeto de Lei nº 1.136/2016, a Lei nº 5.082/2013, foi declarada inconstitucional, *in totum* e com efeito *ex tunc*, em 2 de outubro de 2017 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

LEI DISTRITAL QUE CONDICIONA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS EM ESCOLAS A ATESTADO MÉDICO É INCONSTITUCIONAL

por AF — publicado em 04/10/2017 18:20

O Conselho Especial do TJDFT declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.082/2013, que condiciona a prática de atividades físicas por alunos de escolas públicas e privadas à apresentação de atestado médico. De acordo com a decisão colegiada, a norma legislativa padece de vício formal de iniciativa, pois adentra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, bem como material.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI foi proposta pela Procuradora-Geral de Justiça do DF. Informou que a Lei 5.082, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar vetado pelo Governador e mantido pela Câmara Legislativa, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames clínicos para a prática de educação física nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal. Além disso, condiciona a efetivação da matrícula à realização dos exames e à apresentação do atestado no prazo máximo de trinta dias antes do período das matrículas.

De acordo com a autora, a inconstitucionalidade da referida norma é patente, "na medida em que substancia odiosa e flagrante restrição de acesso à educação e limitação desarrazoada e desproporcional à prática desportiva por crianças e adolescentes no DF e desconsidera completamente a caótica situação da saúde pública local, em que simples consultas ou exames levam meses para ser agendados".

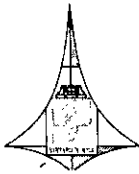
Na sessão do Conselho Especial desta terça-feira, 3/10, os desembargadores concordaram com os argumentos trazidos pela procuradora e declararam a inconstitucionalidade da Lei 5.082/2013. Para o colegiado, a imposição trazida pela referida lei carece de proporcionalidade/razoabilidade, pois impede a própria matrícula das crianças e jovens que não conseguem realizar o exame no prazo estabelecido para apresentação do atestado. Logo, "configurada a ingerência indevida na autonomia individual e ofensa aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade estampados na Constituição Federal, caracterizada está a inconstitucionalidade material da Lei Distrital 5.082, de 11 de março de 2013", concluíram.

A decisão colegiada foi unânime e tem efeitos retroativos à edição da norma legislativa e para todos.

Processo: 2017.00.2.008961-9

Verifica-se, nesse contexto, que tanto a Lei nº 5.082/2013, quanto a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 1.136/2016 tratam de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Governador do Distrito Federal, porquanto diga respeito à organização e atribuição de órgãos e secretarias, conforme o inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

14,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

§ 1º *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)²

(...)

É importante destacar, ainda, que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, o que se segue, *in verbis*:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º *É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

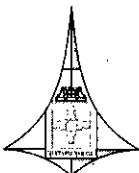
§ 2º *O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.*

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Por esses motivos, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.136/2016.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator